



PAVCON
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS

Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:

03/11/21 às 15 h 30 min.



(85)9.9611-5568

PAVCON.OBRAS@HOTMAIL.COM

Ilustríssimo Senhor, JOSE EDNALDO CIPRIANO- Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de CASCAVEL/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 08.09.01/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.

CONSTRUTORA PAVCON PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.301.735/0001-43, estabelecida na Rua Coronel Monte'Alverne, 455, Sala 1, Centro, CEP-62010-290 em Sobral/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, que decidiu por **DECLASSIFICAR** a recorrente, o que faz sob as razões fáticas e jurídicas que passa expor.

Por oportuno, requer que, desde já, seja o presente Recurso, dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sª não se convença das razões abaixo formuladas e não reforme a decisão ora impugnada, o que faz tempestivamente pelos motivos a seguir expostos:

PRELIMINARES

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O teor do que dispõe o Art. 109 da Lei-Federal nº 8.666/93, é previsto o prazo de **5 (cinco) dias ÚTEIS** para interposição de recurso; ademais, **na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.**

No caso, a ciência da decisão foi realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, veiculada no Dia 28/10/2021, folha 213; iniciando, assim, a contagem o prazo de 5 dias úteis no primeiro dia útil seguinte, de modo que finda em 05/11/2021, de modo que resta demonstrada a tempestividade deste Recurso.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Sob a égida da Lei de Licitações, o parágrafo segundo do Art. 109 estabelece que os "recursos terão efeito suspensivo", *in verbis*:

Art. 109 [. . .] &2 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I este artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Desta forma, REQUESTAMOS pela observância do dispositivo supracitado, visto que o efeito suspensivo tem condão de impedir os atos subsequentes, em especial a adjudicação do contrato, visando evitar, prejuízos para a Administração Pública e para a competitividade do Certame.

DAS
RECURSAIS

RAZÕES

FATOS

Trata-se de recurso Administrativo interposto em face da Ata de Julgamento dos Envelopes de Proposta da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cascavel-Ce, realizada em 25/10/2021, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021 – TP, que dispõe acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, CONFORME MAPP 840, ORÇAMENTO E PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO.

Dentre os assuntos abordados na aludida Ata, têm-se a determinação da r. Comissão pela DECLASSIFICAÇÃO da licitante, ora recorrente, em virtude de suposto descumprimento do instrumento convocatório, especificante do item "Administração da Obra" conforme projeto básico.

Antes de se insurgir contra a Decisão, cumpra dar especial destaque ao fato de que a empresa ingressou na corrente competição colimando, como óbvio, atender a todos os requisitos legais exigidos para sua participação e, conseqüentemente, encontrar-se plenamente apta a não só vencer o mesmo, mas, principalmente, contratar a obra em questão.

Assim, apresenta este Recurso para requerer retificação do ato de desclassificação, visando que a decisão seja reformada, possibilitando o retorno da empresa ao procedimento licitatório, sem qualquer prejuízo à Concorrência, o que requer com base na seguinte fundamentação.

DO EQUIVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na fase de proposta o Presidente desclassificou a recorrente por suposto descumprimento do Edital, o que fez as seguintes razões:

- 1 - Deixou de apresentar a composição de custos do item "administração de obras" conforme projeto básico.

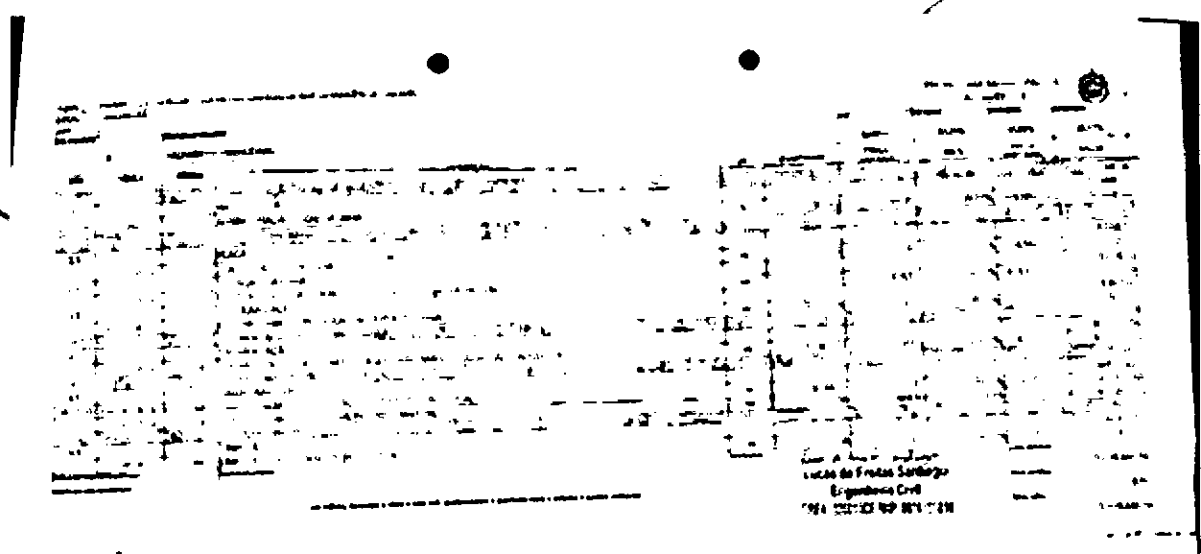
Inobstante reconhecido esmero dos servidores desse órgão na condução do procedimento licitatório, no entanto que o ponto suscitado na Ata de Julgamento não passam de meras inobservâncias que não prejudicam em nada a proposta apresentada, razão pela qual a desclassificação configura excesso de formalismo prejudicial à competitividade.



(85)9.9611-5569

PAVCON.OBRAS@HOTMAIL.COM

Diga-se, o item administração da obra do projeto básico:

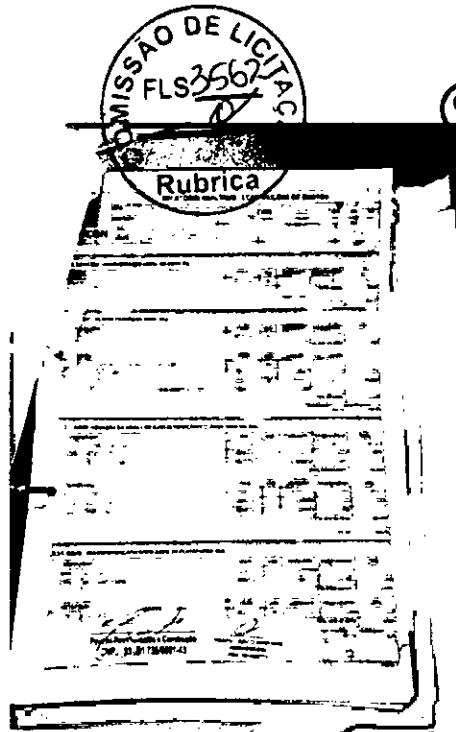


endo a empresa apresentou a composição de custos do item administração de obras na folha 3304 e na pagina enumerada pela empresa de nº 7. Conforme foto abaixo.

PAVCON

PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

RUA CORONEL MONT'ALVERNE, 455 - SALA 01
CENTRO - SOBRAL - CEARÁ - 62.011-210



Além disso, sendo este um bom exemplo de que a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente decorre de um formalismo exacerbado, que privilegia a formalidade em detrimento do mérito da proposta, **visto que o valor indicado no orçamento correspondente não será modificado e ainda será o mais vantajoso para a Administração!**

No caso em tela, a desclassificação da PAVCON, encontra-se ferindo a competitividade, pois ao inabilitar a recorrente, a administração pública restringe a competitividade, bem como cria excesso de burocracia que acaba prejudicando a disputa.

Acerca da necessidade de se proceder de forma prudente na análise das documentações, a luz do edital, visando evitar um excesso de formalismo prejudicial ao interesse público, assim dispõe a Lei nº 8.666/93, vejamos:

PAVCON

PAVIMEN

... Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

&10 É VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringindo ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato (...)



(85) 9 9611-5569

PAVCON OBRAS@HOTMAIL.COM

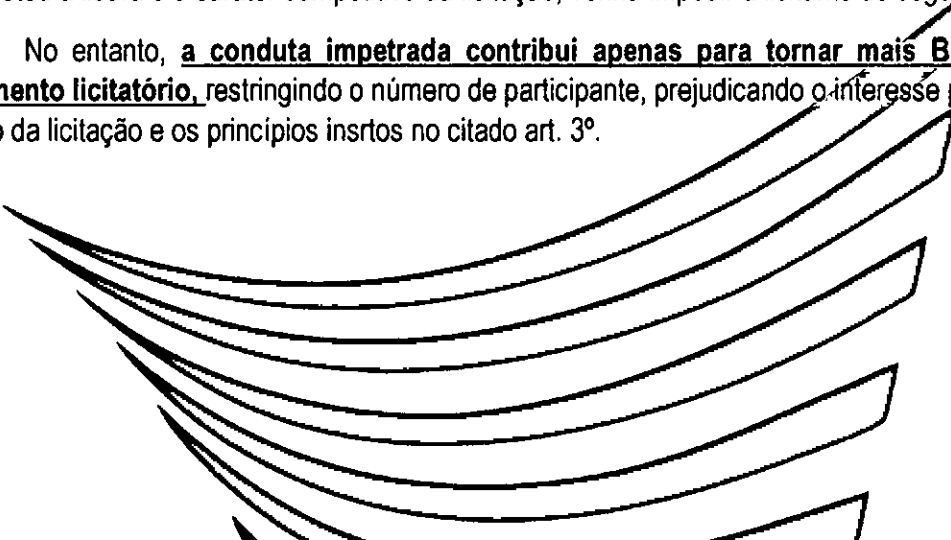
PAVCON
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

A Lei Geral de Licitação determina que equívocos formais não são causas para inabilitar ou desclassificar uma Licitante, notadamente quando esta apresenta documentação suficiente para comprovar sua qualificação técnica-financeira, pois, de outro modo, poderiam impedir a ampla participação e frustrar a escolha de escolher a proposta mais vantajosa.

Aqui vale suscitar a aplicação dos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação, que impõem que haja competitividade isonômica no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de atos excessivamente formais.

Logo, não é crível que um EQUÍVOCO de aspecto meramente formal e que em momento algum comprometeu a lisura e o caráter competitivo da licitação, venha impedir a licitante de seguir no certame.

No entanto, a conduta impetrada contribui apenas para tornar mais BUROCRÁTICO o procedimento licitatório, restringindo o número de participante, prejudicando o interesse público e violando o objetivo da licitação e os princípios insrtos no citado art. 3º.



Cumprir dizer que o ordenamento jurídico tem se distanciado da ideia de que os operadores do direito devem agir por um raciocínio puro de subjunção, ou seja, o simples enquadramento do fato a norma sem observância das especificidades do caso concreto. Neste sentido, quando o vício operado pela apresentação de documentos supostamente vencidos puderem ser sanados, não faz sentido inabilitar ou desclassificar a empresa, haja vista que a exclusão do certame representa lesão aos princípios norteadores do direito administrativos, notadamente o da escolha da proposta mais vantajosa.

Assim, requer que essa respeitável Comissão de Licitação se digne em reformar a decisão exarada para declarar a CLASSIFICAÇÃO da PAVCON PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA no presente Certame, visto que a participação e concorrência desta é imprescindível para a validade da presente Tomada de Preço.

DO PEDIDO

PAVCON
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Diante de todos os fatos narrados e as razões acima deduzidas, requer-se:

- **OUTROSSIM**, requer seja RECONSIDERADA a decisão quanto á desclassificação da Recorrente, vez que injusta, devendo ser conhecido e provido, o presente recurso para o fim de REFORMAR a Decisão e reconduzir à condição de CLASSIFICAR à PAVCON PAVIMENTAÇÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA, ora Recorrente.

- Por fim, requer ainda que CASO NÃO SEJA RECONSIDERADA a DECISÃO pela Comissão de Licitação, conforme pedido no item acima, seja o presente apelo encaminhado à consideração da

**RUA. CORONEL MONT'ALVERNE, 455 - SALA 01
CENTRO - SOBRAL - CEARÁ - 62.011-210**



INSTANCIA SUPERIOR, para análise das razões aqui expostas, sendo assim julgado procedente o recurso a todos os seus pedidos, na forma da Lei, por ser medida de interia e plena JUSTICA.

(85)9.9611-5569

PAVCON.OBRAS@HOTMAIL.COM

PAVCON
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

Sobral/Ce, 01 de novembro de 2021.

PAVCON, PAVIMENTAÇÃO, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
CNPJ - 03.301.735/0001-43
SANDOVAL LIRA PESSOA NETO
CPF-002.758.263-92

PAVCON

PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

RUA. CORONEL MONT'ALVERNE, 455 - SALA 01
CENTRO - SOBRAL - CEARÁ - 62.011-210